

Processo nº 3.261/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governador

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Estado do Maranhão

Responsável: Roseana Sarney Murad

Ministério Público de Contas: Procuradores Flávia Gonzalez Leite (Procuradora-geral), Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do governador, exercício financeiro de 2011. Existência de impropriedades que não prejudicam as contas, mas ensejam ressalvas e recomendações. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Governadora Roseana Sarney Murad, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005, com as seguintes ressalvas:

a) repasse de recursos financeiros insuficientes ao Tribunal de Justiça do Maranhão para pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais com dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA de 2011 (subitens 4.3.6 e 4.3.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 1308/2012);

b) falta de evidenciação da dívida relativa aos precatórios não pagos na dívida consolidada do Estado (subitem 4.3.6.1 do Relatório de Informação Técnica nº 1308/2012);

c) não envio da relação dos serviços terceirizados contratados no exercício, por Secretaria de Estado ou órgão equivalente, exigida no item 35 do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005 (subitem 4.4.2 do Relatório de Informação Técnica nº 1308/2012);

d) não envio do relatório circunstanciado demonstrando o cumprimento dos limites constitucionais e legais afetos à Educação, bem como o atingimento das metas fixadas em relação aos principais indicadores referenciais para essa função de governo, especificados por nível de ensino, exigido no item 36, *a*, do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005 (subitem 4.8.3 do Relatório de Informação Técnica nº 1308/2012);

e) descumprimento das metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para a dívida líquida, para o resultado primário e para o resultado nominal (subitem 4.1.2.2 do Relatório de Informação Técnica nº 1308/2012);

II) recomendar ao Poder Executivo do Estado do Maranhão:

a) a regularização de suas obrigações relacionadas aos precatórios pendentes de pagamento, mediante repasse ao Poder Judiciário de quantia suficiente ao integral adimplemento dessa dívida, nos termos dos arts. 100, § 5º, e 168 da Constituição Federal;

b) o cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos exercícios financeiros subsequentes, mediante a implementação das medidas necessárias à correção dos desvios verificados, se for o caso, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

c) o registro da dívida com precatórios no Balanço Geral do Estado, como dívida pública consolidada, fazendo as devidas comunicações à Secretaria do Tesouro Nacional;

d) que torne obrigatória a inserção de justificativa nos atos de estorno de empenhos;

e) a realização de estudo de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estaduais, com o objetivo de minimizar o custeio do sistema previdenciário com recursos do Tesouro;

f) a verificação e contorno das causas do baixo índice de recuperação da Dívida Ativa;

g) a observância da Instrução Normativa TCE/MA nº 12/2005 em relação à composição da prestação de contas, especialmente a documentação exigida nos itens 35 e 36, *a*, do Anexo I;

h) a adoção de providências para regularização das contas contábeis *Pagamentos sem empenho/Responsáveis por despesas a regularizar e Devedores*

*por suprimentos individuais não comprovados, bem como das contas Outros créditos a receber, FCVS a receber a longo prazo, Depósitos judiciais, Direitos ligados a pessoas ligadas e Cheques em cobrança;*

III) recomendar à Controladoria Geral do Estado a inclusão em seu relatório anual sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual de item relativo aos precatórios judiciários.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador(a) de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
418975336348201-0

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
4189351396911338-0

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
418935252778920-0